

Acórdão: 15.832/02/1ª
Impugnação: 40.010107975-42
Impugnante: José Lucca
PTA/AI: 01.000140338-42
CPF: 004.490.086-49
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido na importação da mercadoria constante da Declaração de Importação, contrariando o disposto no art. 85, inciso VIII, Parte Geral do RICMS/96. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente na importação de equipamento médico, conforme Declaração de Importação 02/0372124-6, desembaraçada em 26/04/2002, contrariando o disposto no art. 85, Inciso VIII, Parte Geral do RICMS/96.

Exigência das parcelas de ICMS e MR (50%).

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 22/47), anexando os documentos de fls. 49/61.

O Fisco, em manifestação de fls. 63/68, refuta as alegações da defesa e requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 72/77, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de equipamento médico, conforme Declaração de Importação 02/0372124-6, registrada e desembaraçada em 26/04/2002, conforme se vê a fls. 12.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O lançamento foi instruído com a intimação de fls. 06, e com o demonstrativo do crédito tributário a fls. 07, bem como cópia do extrato da DI e da Fatura Comercial (Invoice). As provas trazidas pelo Fisco indicam que o Impugnante é o importador do equipamento, portanto afigura-se correta a sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária.

Conforme apontado no campo próprio do Auto de Infração de fls. 03 (infringência/penalidade), a incidência do ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica está capitulada no Art. 5º, § 1º, item 5 da Lei nº 6.763/75.

A ocorrência do fato gerador se dá no desembaraço aduaneiro, sendo que, no caso em tela, se deu em 26/04/2002. A base de cálculo foi apurada conforme quadro de fls. 07 e documentos de importação (DI e anexos) autuados a fls. 08 e seguintes.

Na composição da base de cálculo do ICMS foi atendida a regra contida no art. 44, Inciso I, do RICMS/96.

O Impugnante, ao contrário do alegado, está enquadrado no conceito de contribuinte do ICMS, definido no Art. 15, Inciso I da Lei 6.763/75. Ao listar neste inciso as figuras do importador, do arrematante ou adquirente, do produtor, do extrator, do industrial e do comerciante como contribuintes do imposto, o legislador não fez qualquer restrição em razão da qualificação da pessoa do importador, bastando que o mesmo, pessoa física ou jurídica, realize o negócio jurídico que faz nascer a obrigação tributária de recolher o imposto devido, que é a importação de mercadorias ou bens do exterior, fato incontroverso nestes autos.

A alegação de que o aparelho não possui similar nacional não tem o condão de excluir a exigência fiscal sob a remota alegação de concessão de isenção, tipificada no item 36 do Anexo I do RICMS/96. É que tal benefício somente é aplicável às importações realizadas diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Portanto, não se aplica às importações realizadas por pessoas físicas.

A intimação acostada a fls. 06 se prestou a conferir prazo ao Impugnante para que o mesmo apresentasse o comprovante de exoneração do ICMS reclamado pelo Fisco, se aplicável, não tendo sido apresentada nenhuma prova naquele sentido.

O contrato trazido pelo Impugnante não se configura em Contrato de Arrendamento Mercantil, como pretendia fazer crer, argumentando que se referia a contrato de leasing camuflado. Ao contrário, pode-se constatar que se refere a contrato de venda, porém financiada, com a propriedade sendo transmitida ao importador, com pacto de reserva de domínio enquanto não liquidados todos os pagamentos e obrigações decorrentes do contrato.

Tal cláusula de garantia em momento algum se confunde com arrendamento mercantil. De qualquer forma, a importação se materializou pelo desembaraço

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aduaneiro da mercadoria de procedência estrangeira, o que, por si só, realiza a hipótese de incidência do imposto reclamado.

As alegações de inconstitucionalidades do lançamento fiscal, que, no entender do Impugnante, estaria ferindo os dispositivos que tratam da não-cumulatividade, não podem ser apreciadas por este Órgão Administrativo, a teor do que dispõe o art. 88, inciso I da CLTA/MG.

Por outro lado, o Órgão Julgador não pode negar aplicação de lei ou decreto vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, cujos dispositivos foram corretamente nomeados no Auto de Infração analisado.

Não se vislumbra nenhuma razão nas alegações apresentadas pelo Impugnante, quando aborda questões doutrinárias a respeito do conceito de operações, mercadoria e contribuinte. A Lei nº 6.763/75 não faz distinções, quando define a hipótese de incidência do ICMS na importação, prevendo que se dará sobre a entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo, ou ativo permanente do estabelecimento.

Tal comando deriva da regra constitucional consagrada no art. 155, § 2º, IX, a, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001:

IX - incidirá também:

sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

A regulamentação conferida pela Lei Complementar nº 87/96, a teor do que prescreve seu art. 2º, § 1º, inciso I, se adequa ao comando constitucional, carecendo de nova regulamentação como defende o Impugnante.

Com relação ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, cumpre ressaltar que tal regra só existe para evitar a incidência “em cascata” (bi-tributação). Todavia, este princípio não tem aplicação nas operações praticadas pelo Impugnante, que, no caso, cumula a função de contribuinte (importador) com a de consumidor final, pois o aparelho importado se presta ao uso próprio na realização de exames, conforme sua própria sustentação.

Portanto, não havendo possibilidade de nova tributação nas operações subsequentes, pois o aparelho, como dito pelo próprio Impugnante, se destina ao uso próprio na prestação de serviços médicos e exames, impossível a aplicação da regra da não-cumulatividade do ICMS, porquanto não há hipótese de ocorrência de nova operação tributada pelo imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação à jurisprudência trazida pelo Impugnante, conclui-se que não é aplicável ao caso em exame, uma vez que não possui efeito vinculante e é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As demais argumentações apresentadas pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 26/09/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

VDP/JLS